

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CFM - PARECER N.º 05, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1989

PARECER CONSULTA N° 726/88 PC/CFM/N° 05/1989

ASSUNTO : Teste de Imunofluorescência para AIDS em trabalhador

RELATOR : Conselheiro Antonio Rafael da Silva

O Dr. Sylvio Fernandes Botelho, CRM 52-07565/, Chefe dos Serviços Médicos da Companhia Atlantic de Petróleo, tendo em vista a perspectiva de se incluir nos exames pré-admissionais e nos exames periódicos dessa companhia testes de Imunofluorescência para AIDS, vem solicitar parecer do Conselho Federal de Medicina sobre a conveniência ou não de sua realização.

PARECER E CONCLUSÕES

A partir do instante em que se diagnosticou o primeiro caso de AIDS, até seu alastramento a nível mundial, muitos problemas, surgiram que vão desde a falta de atendimento médico, até as discriminações social, econômica e trabalhista, mostrando que a propagação da epidemia segue padrões diversos, frente a um vírus que sendo o mesmo em todos os continentes e parasitando as mesmas cédulas do corpo humano, não raramente consegue levantar a mesma problemática do temor.

Os impactos sociais que gera, remete-nos a diferentes representações da doença e da saúde segundo os grupos sociais integrantes de uma mesma sociedade. É sabido que cada país, mobiliza-se para enfrentar os problemas de saúde de acordo com a sua organização social e graus de cultura. É fácil verificar no cotidiano que em nosso país a mesma doença recebe tratamento diferenciado segundo a categoria da vítima; que a representação da saúde para as classes menos privilegiadas se restringe a ausência de doença enquanto que para a dominante a questão passa pela qualidade de vida.

No que diz respeito a AIDS todas as estatísticas mostram o acometimento maior na população cuja faixa etária está entre aquelas de maior produtividade, com previsão de que 40% a 50% dos infectados evoluirão para AIDS num período de 10 anos. Neste contexto há de se pensar que a sociedade brasileira deva se preocupar com a AIDS, pelo número de novos casos que aparecerão, pelos recursos disponíveis, pelos hospitais que necessitam de melhor aparelhamento, pelo prejuízo econômico do país com a perda de significativa força de trabalho, já que a doença é inexorável. Enfim, por tudo isso, a mágoa, a preocupação e a necessidade de se fazer alguma coisa, levam indivíduos e instituições a tomarem suas iniciativas.

Há de se perguntar: é ético ao médico de posse de um exame, dar conhecimento do resultado fora do âmbito da saúde pública? Pode um Departamento Médico ou o próprio médico de uma empresa quebrarem o sigilo profissional e fornecerem resultados de exames que de direito pertencem ao paciente? O resultado de exames fornecidos a empresas traz alguma contribuição à saúde pública? Não constitui cerceamento no direito de trabalhador a realização de um exame compulsório e sem direito ao domínio do resultado? Estas são indagações inquietantes e no momento são motivo de grandes controvérsias.

Sobre a perspectiva de se incluir testes Anti-HIV, na admissão e periodicamente em trabalhadores de empresas, somos de acordo que não há justificativa para a realização de tal exame. No estado atual dos conhecimentos o teste de triagem que tem limitações, não só de ordem técnica como econômica, pode apresentar falsos positivos e isto servir de pretexto para bloquear acesso ao trabalho. Seguindo. Quem precisa saber do resultado do teste são o interessado e as autoridades de saúde pública para que estructurem suas campanhas e tenha conhecimento da extensão do problema. Isto foge ao âmbito das empresas que podem sim prestar uma grande contribuição à prevenção da AIDS, ao portador do vírus e ao aidético, ao difundir os conhecimentos relacionados à prevenção da doença entre os empregados, familiares e comunidade diretamente ligada à empresa e ajudando, em caso de tomar conhecimento, ao doente e aos empregados portadores de vírus, colaborando com recursos na manutenção de instituições que prestam assistência à prevenção e tratamento da AIDS. Cabe lembrar a empresa que o trabalho integra socialmente as pessoas e evita o caminho da marginalização. Uma pessoa marginalizada (e AIDS projetou esta característica em nossa sociedade) sem possibilidades de trabalho, privada da assistência médica,

sem condições financeiras, pode voltar-se, como forma de sobrevivência, para atividades que contribuam para a disseminação da doença.

Do ponto de vista do empregado a exigência do teste é discriminatória e descabida de sentido lógico. No particular do médico da Empresa em posse de resultado do teste à sua revelação fere o Código de Ética Médica naquilo que é o primeiro dos seus Princípios Fundamentais; "A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza" e invade o capítulo dos Direitos Humanos no seu artigo 47 "é vedado ao médico discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto". No caso geral de um Departamento Médico de uma empresa, o que deverá fazer ao receber o resultado HIV positivo de um trabalhador? Primeiramente, o resultado configura um documento sigiloso entre o médico e o paciente não podendo ser revelado a outrem, principalmente a uma empresa, pois seria uma maneira de burlar as normas de proteção ao trabalhador. Poderia haver pressões da empresa mas o médico tem deveres e direitos e entre estes o de não poder "em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar a sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção do seu trabalho" artigo 8º do CEM. Além disso, o dever ético impede a revelação de assuntos confidenciais ligados à profissão expresso genericamente no artigo 102 do Código "é vedada ao médico revelar fatos de que tenha conhecimento virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente". O artigo 105 do mesmo Código é enfático na particularidade ao afirmar "é vedado ao médico revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade". Quanto aos outros profissionais não médicos, cuidar de assegurar a privacidade da informação, lembrando o artigo 107 do CEM: "É vedado ao médico deixar de orientar seus auxiliares e de zelar para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei".

CONCLUSÕES

É do conhecimento geral a grande discussão sobre as empresas devem ou não exigir o teste de AIDS para seus empregados. Considero fato grave a sua realização por empresas cujo único sentido é impedir o acesso ao trabalho. O fato torna-se mal grave quando se usa um teste sem o prévio consentimento e conhecimento do interessado sobre sua finalidade. Mais grave ainda por quebrar o eixo da relação médico paciente e infringir o artigo 56 do CEM: "é vedado ao médico desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas o terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida". Por estas razões sou de parecer que:

- a) quaisquer informações médicas sobre o empregado ao empregador devem cingir-se a aptidão ou não ao trabalho se temporária ou permanente para desempenho de determinadas funções;
- b) a realização de testes sorológicos para AIDS; por parte do empregador não encontra respaldo técnico, científico e ético, sendo tarefa de autoridades sanitárias;
- c) a realização de testes sorológicos para AIDS em trabalhador nestas circunstâncias, é violação ao seu direito, fere a Consolidação das Leis do Trabalho além de contribuir, em caso positivo, para a sua marginalização enquanto cidadão.

Este é o meu parecer s.m.j.

Brasília, 18 de fevereiro de 1989.

ANTONIO RAFAE L DA SILVA

Relator

Aprovado em Sessão Plenária

Dia 18/02/89